



Agravo de Instrumento n.º 0000911-89.2016.8.14.00000

Agravante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. Adriano Yared de Oliveira)

Agravado: Abimael Aguiar Batista (Adv. Stheffanny Moreira dos Santos)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social interpôs o presente recurso contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu pedido de tutela antecipada pleiteado nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Auxílio-Doença acidentário ajuizada por Abimael Aguiar Batista.

Relata que o juízo de primeiro grau deferiu o pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em favor do agravado.

Alega que não ficou caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor da ação, ora agravado, para que seu pedido de tutela antecipada fosse deferido.

Defende que a concessão de benefício previdenciário, seja em tutela provisória ou definitiva, deve ser precedida de perícia médica judicial.

Aduz ser temerária a concessão com base em meros laudos médicos juntados pela parte, em que fica comprometida a imparcialidade do profissional.

Alega não ser cabível o pagamento a concessão de tutela antecipada com efeitos retroativos. Diante dos fatos acima, requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do seu recurso, para que o benefício previdenciário reestabelecido seja cassado até o trânsito em julgado, a decisão de mérito ou, ao menos, até a realização da perícia.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 46/46-v.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, às fls. 60/63, manifestando-se pela remessa do recurso ao Tribunal Regional Federal.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Ação de Restabelecimento de Benefício Auxílio-Doença acidentário ajuizada por Abimael Aguiar Batista

Inicialmente, analiso a questão da competência da Justiça Federal para julgar o feito, suscitada pelo Ministério Público Estadual, em seu parecer.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê a competência dos juízes federais para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

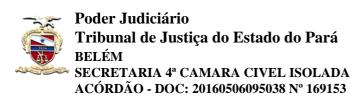
Dessa forma, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de causas relativas aos benefícios acidentários, ainda que promovidas contra autarquia federal.

No presente caso, o autor ajuizou a Ação pleiteando o restabelecimento do seu

Fórum de: BELÉM Email: sccivi4@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3347





auxílio-doença acidentário, alegando que padece de doença decorrente de acidente de trabalho, estando devidamente caracterizada a exceção descrita no aludido dispositivo constitucional, fixando, portanto, a Justiça Comum para o julgamento do feito.

No presente caso, como bem expôs o juízo de primeiro grau, a documentação apresentada aos autos, demonstra em juízo perfunctório, o estado precário de saúde do autor, que vem recebendo auxílio-doença por um longo período em função da lombalgia e cervicalgia por hérnia discal que desenvolveu em função de suas atividades laborais.

Por outro lado, entendo que suspender a decisão vergastada geraria um periculum in mora inverso, uma vez que é o autor/agravado quem sofrerá maiores prejuízos, uma vez que sua capacidade para o trabalho não se encontra definida, já que existem dois atestados distintos, com conclusões igualmente distintas em relação ao seu estado de saúde.

Assim, suspender a decisão seria temerário, uma vez que se o agravado, de fato, estiver incapacitado para o trabalho, o seu retorno as atividades laborativas poderá agravar ainda mais a sua enfermidade.

Dessa forma, a decisão do juízo de primeiro grau que concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício do agravado está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo, bem como na ponderação dos bens jurídicos em conflito, que demonstra que o desfalque patrimonial suportado pelo INSS será ínfimo perto do prejuízo que o cancelamento do benefício causará à agravada.

Destaco, nesse sentido, os seguintes julgados deste E. TJPA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RETROAGINDO À DATA EM QUE CESSOU O BENEFÍCIO. DECISÃO PAUTADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(2016.02338684-18, 160.877, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RETROAGINDO À DATA EM QUE CESSOU O BENEFÍCIO. DECISÃO PAUTADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES. À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, RECURSO DESPROVIDO. (2016.02334754-71, 160.865, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15)

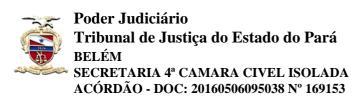
Destaco, no mesmo sentido, a jurisprudência de outros Tribunais de Justiça:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. O auxílio-doença acidentário é o benefício concedido ao segurado, empregado, avulso ou especial, que fica incapacitado para o trabalho, provisoriamente, devido a acidente de trabalho ou doença ocupacional. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2°). Posição do STJ. Constatada nos autos a incapacidade temporária da parte autora para as atividades habituais quando do ajuizamento

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347





da demanda, deve ser mantida a sentença de restabelecimento do auxílio-doença. Apelação não provida. Sentença mantida em reexame necessário.

(Apelação Cível Nº 70058860719, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 24/04/2014)

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CESSAÇÃO INDEVIDA DO JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. 1. Não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de que a segurada já era portadora de cardiopatia grave, donde se infere que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. (...) 1.(...) 2) Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC 394012, Processo nº. 200451100010493, rel. Des. Federal Andrea Cunha Esmeraldo, DJU 29/07/2009, p. 10).

Ademais, suspender a decisão vergastada geraria um periculum in mora inverso, uma vez que, se o agravado, de fato, estiver incapacitado para o trabalho, o seu retorno às atividades laborativas poderia agravar ainda mais a sua enfermidade e, além disso, iria desprovê-lo de numerário indispensável para o seu sustento e de sua família.

Diante disso, havendo carência de elementos de convicção, deve ser mantida a decisão que determinou o restabelecimento do benefício, observando-se necessária e indispensável dilação probatória para que seja afastada a obrigação do agravante.

Por outro lado, embora seja possível aferir a plausibilidade do direito quanto ao estado de incapacidade do agravado para atividades laborais e o consequente direito à percepção de benefício previdenciário, tal entendimento não se aplica em relação às parcelas pretéritas do auxílio-doenca.

Isso porque as parcelas eventualmente vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito durante o qual o agravado conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios, não havendo que se falar na presença do requisito periculum in mora, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada, conforme art. 273 do CPC/1973, vigente à época, que guarda correspondência com o art. 300 do CPC/2015.

Ressalte-se que o pagamento dessas parcelas ao final do processo não causará qualquer risco ao agravada e também evitará a imposição ao INSS de medida temerária.

Corroborando o entendimento acima esposado, destaco os seguintes julgados desta 4ª Câmara Cível do TJPA:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REVOGADA A DETERMINAÇÃO DADA AO AGRAVANTE PARA O PAGAMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA AO RECORRIDO APENAS NO QUE CONCERNE ÀS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO, CONFORME PERÍODO EXPOSTO NA EXORDIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE INVOCADAS PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

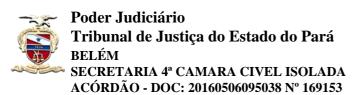
(2016.01945503-41, 159.594, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 2016-05-19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REATIVAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FUMUS BONI IURIS AFERIDO A PARTIR DE LAUDOS MEDICOS PARTICULARES. PENDÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. PERICULUM IN MORA REFERENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS. PARCELAS RETROATIVAS

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347



QUE DEVEM SER PAGAS APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUSPENDER-SE O PAGAMENTO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE VENCIDAS. DECISÃO UNÂNIME. (2016.03379692-06, 163.388, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª

CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-24)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada que determinou o restabelecimento do auxílio doença em favor do agravado, devendo ser reformada apenas em relação ao pagamento de valores retroativos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PARCIAL

PROVIMENTO, para manter a decisão agravada que determinou o restabelecimento de benefício em favor do agravado, reformando-a apenas em relação ao pagamento dos valore retroativos, cujo cabimento deverá ser analisado ao final da instrução processual.
É o voto.
Belém,
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0000911-89.2016.8.14.00000

Agravante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. Adriano Yared de Oliveira)

Agravado: Abimael Aguiar Batista (Adv. Stheffanny Moreira dos Santos)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

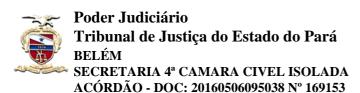
EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. FUMUS BONI IURIS AFERIDO A PARTIR DE LAUDOS MEDICOS

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347





PARTICULARES ENQUANDO PENDENTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. PERICULUM IN MORA REFERENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS. PARCELAS RETROATIVAS QUE DEVEM SER PAGAS APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A documentação juntada aos autos demonstra, em juízo perfunctório, o estado precário de saúde do autor.
- 2. A decisão agravada que concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício do agravado está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo.
- 3. Por outro lado, embora seja possível aferir a plausibilidade do direito quanto ao estado de incapacidade do agravado para atividades laborais e o consequente direito à percepção de benefício previdenciário, tal entendimento não se aplica em relação às parcelas pretéritas do auxílio-doença.
- 4. Isso porque as parcelas eventualmente vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito durante o qual o agravado conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios, não havendo que se falar na presença do requisito periculum in mora, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a decisão agravada que determinou o restabelecimento do benefício em favor do agravado, reformando-a apenas em relação ao pagamento dos valores retroativos, cujo cabimento deverá ser analisado ao final da instrução processual.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para manter a decisão agravada que determinou o restabelecimento do benefício em favor do agravado, reformando-a apenas em relação ao pagamento dos valores retroativos, cujo cabimento deverá ser analisado ao final da instrução processual.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador.(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347